



PARECER JURÍDICO n.º 034/2019/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 031/2019/SAPL que dispõe sobre “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de cumprir exigência constitucional sobre matéria financeira relativa à Lei de Diretrizes Orçamentárias prevista também na legislação infraconstitucional, tal seja a lei 4.320/64, lei 101/2000 e Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, cumpre observar o não atendimento ao prazo, observando-se que o projeto aportou intempestivamente na Câmara Municipal, ou seja, 02/09/2019, em desconformidade com a Lei Orgânica Municipal, que apregoa a data de 15/04/2018 (art. 43, Inc. IX, alínea “b”).

Insta consignar que estes constantes atrasos nos projetos de lei que versam sobre matérias tão cruciais para a administração pública, mostra uma completa desorganização do Executivo e descaso com os prazos e com a lei em si, podendo sujeitar o prefeito municipal a cassação de mandato por crime de improbidade administrativa.

Quanto ao conteúdo normativo do projeto, verifica-se o plano de ação do orçamento para o exercício a que se destina, presentes nos anexos, que consoante determina a Lei 101/00 – Responsabilidade Fiscal, cujos anexos estão devidamente inseridos.

Embora não remanesçam ilegalidades, o prazo exíguo em que foi apresentado, é extremamente curto, já que são as diretrizes que dão um rumo para o orçamento municipal, motivo pelo qual deve ser analisado com grande antecedência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Considerando o substancial atraso, poderão advir prejuízos ao ente.

Ainda e embora o instituto da audiência pública não faça parte do processo legislativo constitucionalmente previsto, sua realização é importante e deve atender ao Estatuto das Cidades, pois os vereadores colocam o projeto mais próximo da vida dos cidadãos e por isso deve buscar as respostas aos anseios da população. A partir disso, do fato de ouvir o povo é que o legislador municipal terá mais chance de acertar, visto que as leis serão embasadas na vivência das pessoas que vivem naquele local.

Assim, analisadas as colocações retro entendemos não remanescer ilegalidade quanto às demais proposições.

Quanto aos anexos, submetemos à apreciação dos nobres vereadores no sentido de inserir modificações que entenderem necessárias, visando à viabilidade fático jurídica do projeto.

Destarte, consideradas as colocações acima, não vemos óbice a que o projeto suba ao plenário para discussão e votação.

Parecer favorável.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2019.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – oab-ro 283-b